

Edital

N.º 48/DJF-GF/2024

Pedro Gonçalo da Ponte Marques Taleço, Vereador da Câmara Municipal de Palmela, no exercício das competências que lhe foram (sub)delegadas por despacho de delegação e subdelegação de competências n.º 77/2021, de 26 de outubro, proferido nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 34.º, 35.º e 36.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, FAZ PÚBLICO que no cumprimento do disposto no artigo 114.º do Código de Procedimento Administrativo, fica notificada a proprietária – Martinha de Brito Monteiro, NIF n.º 233798080, que por despacho do Sr. Vereador Pedro Gonçalo da Ponte Marques Taleço, datado de 28/11/2023, foi determinado o embargo das obras que levava a efeito de edificação de "Mobil-Homes", num Prédio de natureza rústica, artigo matricial nº 51, secção G, da freguesia de Pinhal Novo, a descoberto dos respetivos procedimentos administrativos de controlo prévio, num prédio, com acesso por "caminho" a partir da Rua da Lagoa da Palha e Estrada Municipal n.º 575, em Lagoa da Palha, Pinhal Novo, Concelho de Palmela, tendo sido levantado o respetivo auto. Auto de Embargo nº 24/2023 - GF a 2023/12/15.

Remete-se em anexo cópia do despacho referido, bem como da informação técnica, onde constam os fundamentos de facto e de direito que determinaram a prática da medida de tutela da legalidade urbanística acima identificada.

Informa-se ainda que em conformidade com o despacho do Senhor Vereador do Pelouro da Fiscalização de 25/07/2024, no uso da competência delegada pelo Senhor Presidente, através do Despacho n.º 77/2021, de 26/10, praticado nos termos e pelos fundamentos de facto e de direito, constantes na informação técnica deste Gabinete de 24/07/2024, deve V. Exa. **pronunciar-se por escrito, na qualidade de proprietária do prédio acima identificado, em sede de audiência prévia**, ao abrigo do n.º 3, do art.º 106.º do DL n.º 555/99, de 16/12, Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE) na sua atual redação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data de receção da presente notificação, sobre a intenção da Câmara Municipal de Palmela (CMP) em determinar, a demolição das edificações (mobil-homes), e reposição do terreno nas condições em que se encontrava antes do início das obras, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 e das alíneas, e) e f), do n.º 2, do art.º 102.º, conforme n.º 1 do art.º 106.º do RJUE, devendo os trabalhos ser executados e concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de receção da presente notificação, por terem sido realizadas operações urbanísticas, sem os necessários atos administrativos de controlo prévio e em desconformidade com as normas legais ou regulamentares aplicáveis, conforme enquadramento legal infra.

Caso não seja dado cumprimento voluntário à ordem de demolição, no prazo estabelecido, incorrerão na prática de crime de desobediência, nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 100.º do RJUE e art.º 348.º do Código Penal, conduzindo a CMP à reposição da legalidade, ao abrigo do n.º 4 do art.º 106.º do RJUE, tomando Posse Administrativa para demolição coerciva, conforme o disposto no art.º 107.º do RJUE, atuando por conta e a expensas do infrator, conforme o disposto no art.º 108.º do mesmo diploma.

Informamos que, findo o prazo concedido, caso se mantenham as atuais condições, a situação será reportada às respetivas entidades competentes nomeadamente à Direção geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, por violação das disposições legais impostas pelo regime da RAN (Reserva Agrícola Nacional) e à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, I.P. (CCDR LVT, I.P.) pela violação das restrições de utilidade pública impostas pelo regime de REN (Reserva Ecológica nacional).

Informamos que a presente situação está sob vigilância da equipa de fiscalização, para efeitos de monitorização das medidas do Embargo, que serão comunicadas à Conservatória do registo predial e comunicações às entidades responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica, gás e água, para interdição dos respetivos fornecimentos à obra embargada, nos termos de n.º 8, do artigo 102.º-B e n.º 3 do artigo 103.º, ambos do RJUE.

De acordo com o n.º 1, do art.º 100.º do RJUE, o desrespeito dos atos administrativos que determinem qualquer das medidas de tutela da legalidade urbanística previstas no DL 555/99, de 16/12, Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), constitui crime de desobediência, nos termos do art.º 348.º do Código Penal.

Para eventuais esclarecimentos adicionais, poderá ainda V. Exa contactar com o Gabinete de Fiscalização dentro do horário de expediente (08:30 - 12:00 e das 13:00 -16:30), através do número de telefone ou endereço eletrónico do Gabinete de Fiscalização – 21 233 6622 e geral@cm-palmela.pt.

ENQUADRAMENTO LEGAL

- Edificações-

Aplica-se à construção modular, as disposições legais impostas pelo RJUE (Decreto-lei 555/99 de 16 de dezembro, na sua atual redação) conforme previsto no Artigo 1.º-A do mesmo diploma, aplicável à construção modular de carácter permanente, que é caracterizada por utilizar elementos ou sistemas construtivos modulares, estruturais ou não estruturais, parcial ou totalmente produzidos em fábrica, previamente ligados entre si ou no local de implantação, independentemente da sua natureza amovível ou transportável.

A construção das edificações, em área não abrangida por PP, nem OL, nem UE, a descoberto dos procedimentos administrativos de controlo prévio, sem licença da câmara Municipal de Palmela (C.M.P.), violou a alínea c) do n.º2 do art.º4º do R.J.U.E. na sua atual redação, carecendo de licenciamento.

De acordo com o n.º 1, do art.º 102-A, do RJUE, se for possível assegurar a conformidade das operações urbanísticas com as disposições legais e regulamentares em vigor, a câmara municipal notifica os interessados para a legalização das operações urbanísticas, fixando um prazo para o efeito.

Em caso de impossibilidade de legalização, o que se verifica neste caso, a Câmara Municipal pode ordenar a demolição da obra e reposição do terreno nas condições anteriores ao início das obras, ao abrigo da alínea e) e f), do n.º 2, do art.º 102.º e do n.º 1, do art.º 106.º, ambos do RJUE, sendo a intenção de demolição precedida de audiência prévia, conforme o n.º 3 do art.º 106.º do RJUE.

Em caso de incumprimento da demolição pode ainda a Câmara Municipal tomar posse administrativa do prédio por forma a permitir a demolição das construções a expensas dos infratores, de acordo com o n.º 1 e o n.º 8, do art.º 107.º e com o art.º 108.º do RJUE.

De acordo com o n.º 1, do artigo 100.º do RJUE, o desrespeito dos atos administrativos que determinem qualquer das medidas de tutela da legalidade urbanística previstas no Decreto-Lei nº 555/99 de 16 de Dezembro, na sua atual redação, constitui crime de desobediência, nos termos do artigo 348.º do Código Penal.

- REN -

A Reserva Ecológica Nacional (REN) é uma restrição de utilidade pública de âmbito nacional, inscrita nos instrumentos de gestão territorial, sujeita a um regime territorial especial estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto (abreviadamente designado por RJREN), alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, com a alteração introduzida no art.º 20.º pelo Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, nos artigos 184.º a 186.º e no artigo 201.º pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto, que procedeu a nova republicação.

A REN é uma estrutura biofísica que integra o conjunto das áreas que, pelo valor e sensibilidade ecológicos ou pela exposição e suscetibilidade perante riscos naturais, são objeto de proteção especial.

A delimitação da REN compreende o nível estratégico prosseguido pelas orientações estratégicas de âmbito nacional e regional (OENR), publicadas pela Portaria n.º 336/2019, de 26 de setembro, que aprovou a revisão das orientações que tinham sido aprovadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2012, de 3 de outubro, com as retificações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 71/2012, de 30 de novembro.

Nas áreas incluídas na REN são interditos os usos e as ações de iniciativa pública ou privada que se traduzam em operações de loteamento, obras de urbanização, construção e ampliação, vias de comunicação, escavações e aterros e na destruição do revestimento vegetal, não incluindo as ações necessárias ao normal e regular desenvolvimento das operações culturais de aproveitamento agrícola do solo e das operações correntes de condução e exploração dos espaços florestais pelo que a intervenção é uma violação do n.º 1 do artigo 20.º do RJREN.

Excetuam-se daquelas interdições os usos e as ações que sejam compatíveis com os objetivos de proteção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais de áreas integradas em REN (n.º 2 e ss do artigo 20.º do RJREN).

O RJREN, no seu Anexo II, estabelece o quadro de usos e ações compatíveis com os objetivos de proteção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais de áreas integradas na REN, cujas condições e requisitos de admissão são definidos no Anexo I da Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro.

A delimitação da REN pode ocorrer no âmbito da elaboração, alteração ou revisão dos planos territoriais, a integrar as respetivas plantas de condicionantes, podendo ser visualizadas através do Sistema de Gestão Territorial (SGT), desenvolvido pela Direção-Geral do Território (DGT).

Nas situações em que a delimitação da REN, constante de instrumento de gestão territorial, não coincida com a delimitação operada por ato autónomo (de que são exemplo aprovações ocorridas através do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março), a sua representação cartográfica deve ser consultada junto da CCDR territorialmente competente.

Ao nível nacional a REN é competência da Comissão Nacional da REN, funcionando junto da Direção-Geral do Território (DGT) e da APA IP (Agência Portuguesa do Ambiente).

A fiscalização do cumprimento, ao nível regional, da legislação em vigor sobre ordenamento do território, nomeadamente no que respeita aos instrumentos de gestão territorial e aos regimes territoriais especiais como a REN compete à Fiscalização da CCDR LVT, a quem será reportada a presente situação caso não seja dado cumprimento à ordem estabelecida pelo município, no prazo concedido.

- Plano Diretor Municipal-

A instalação de edificações a descoberto de controlo prévio, viola as disposições legais impostas pelo artigo 16º do regulamento do PDM (atualmente em processo de revisão), visto que o prédio está integrado na Classe de Espaços Agrícolas Cat. I, que a seguir se transcreve:

Artigo 16.º - Espaços Agrícolas - Categoria I

1 - Os Espaços Agrícolas de Categoria I identificados na carta referida no número 4 do artigo 6.º - Planta de Ordenamento, são constituídos pelas áreas que, pelas suas potencialidades, podem ser exploradas agricolamente, e incluem os solos da Reserva Agrícola Nacional.

2 - Na área de que trata o presente artigo, e sem prejuízo do disposto no diploma que institui a Reserva Agrícola Nacional, são proibidas todas as ações que diminuam ou destruam as suas potencialidades, nomeadamente obras hidráulicas, vias de comunicação e acessos, construção de edifícios, aterros e escavações ou quaisquer outras formas de utilização não agrícola.

3 - Nos Espaços Agrícolas de Categoria I, sem prejuízo do estipulado na legislação da Reserva Agrícola Nacional e Reserva Ecológica Nacional, são permitidas as seguintes ações:

- a) *As obras com finalidade exclusivamente agrícola, quando integradas e utilizadas em explorações que as justifiquem;*
- b) *As habitações para fixação dos agricultores - quando localizadas fora dos leitos normais dos cursos de água e zonas ameaçadas pelas cheias - desde que daí resultem comprovados benefícios para a agricultura.*

4 - *As obras referidas no número 3 carecem de parecer prévio favorável da Comissão Regional da Reserva Agrícola Nacional, não podendo exceder a altura de 6,5 m excetuando silos, depósitos de água e instalações tecnicamente justificadas.*

5 - *A área de construção destinada à habitação do agricultor não poderá exceder os 400m², não devendo ainda ultrapassar um índice de utilização do solo de 0,03 e um índice de impermeabilização de 0,02, a aplicar à parcela agrícola.*

6 - *O número máximo de fogos admitido em cada parcela é de dois, em edifício único.*

7 - *O abastecimento de água e drenagem de esgotos deverão ser resolvidos por sistemas autónomos, aprovados pela Câmara Municipal, salvo se os interessados suportarem o financiamento das obras com a extensão das redes públicas.*

A violação do regime de reserva agrícola nacional (RAN) será reportada à Direção geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural caso não seja dado cumprimento à ordem estabelecida pelo município, no prazo concedido.

Para constar e para os devidos efeitos legais se publica o presente Edital, bem como o(s) seu(s) anexo(s) e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de uso e costume.

Palmela, 26 de julho de 2024.

Assinado por: **Pedro Gonçalo da Ponte Marques Taleço**

Num. de Identificação: 10120956

Data: 2024.07.26 17:16:17+01'00'

Certificado por: **SCAP Autárquico Administração Eleitoral**

Atributos certificados: **Vereador da Câmara Municipal de Palmela**



ENTRADA	
N.º	DO L.º
PROCESSO N.º	335/FIS/2023 - GF
AUTO N.º	214/2023 - GF
DATA	2023/12/15
FUNCIONÁRIO/A	

Auto de Notícia de Contraordenação

--- Aos 15 dias do mês de Dezembro do ano de 2023, pelas 15 horas, na Estrada Municipal n.º 575, Lagoa da Palha, freguesia de Pinhal Novo deste Concelho, mais concretamente, no prédio com o artigo matricial n.º 51, secção G da freguesia do Pinhal Novo, eu, Pedro Rafael Calha, categoria profissional de fiscal municipal ao serviço desta Câmara Municipal de Palmela, verifiquei a existência de 7 (Sete) casas modulares pré-fabricadas – Mobil-Homes, sendo que apenas 2 (Duas) se encontram niveladas com o auxílio de pequenos blocos de betão com ligação ao solo através de tubagens ligadas a pequenas fossas sépticas, ou seja, aparentam ter utilização humana e com carácter de permanência sem que para o efeito possuam o respetivo controlo prévio por parte desta Câmara Municipal de Palmela. -----

--- Mais se informa que, segundo caderneta predial da Conservatória do Registo Predial de Palmela que se anexa, o prédio tem como proprietária a Sra. Martinha de Brito Monteiro, com o NIF n.º 233798080 com residência na Rua do Chora, CCI n.º 12306 em Pinhal Novo. -----

--- Os factos e o comportamento acima descritos violam o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 136/2014 de 9 de Setembro, constituindo contraordenação nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 98.º do citado diploma e punida pelo n.º 2 do mesmo preceito legal com a coima graduada de € 500 até ao máximo de € 200 000 no caso de pessoa singular e de € 1 500 a € 450 000 no caso de pessoa coletiva.-----

--- Foi testemunha dos factos supra descritos o Sr. Joana Chaves, Fiscal Municipal ao serviço desta Câmara Municipal de Palmela, que também assina o presente Auto de Notícia, assim como o participo, nos termos dos artigos 33.º, 48.º e 54.º do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua redação atual, com vista ao procedimento legal.-----

O/A Participante,

A(s) Testemunha(s)

Assinado por: Pedro Calha
Num. de Identificação Civil: BI 9544578
Data: 15-12-2023 | 09:27:33



CARTÃO DE CIDADÃO

Documento assinado digitalmente com o Cartão do Cidadão

Assinado por: Joana Chaves
Num. de Identificação Civil: BI 14103857
Data: 19-12-2023 | 12:05:00



CARTÃO DE CIDADÃO

Documento assinado digitalmente com o Cartão do Cidadão

- Registo fotográfico



- Localização



Informação Técnica

Género	Número	Data	Processo
Informação		2023/11/20	335/FIS/2023
Para		De	
Dra. Ana Elísia		Pedro Rafael Calha	
Assunto			
Possível loteamento clandestino			
Anexo			
Registo fotográfico			
Cc			

Dados Gerais do Processo

Data de Abertura Processo	Infrator/a Principal
2023/11/20	
Entrada N.º	Designação da Entrada
Data de Entrada	N.º Processo OBP

Localização da Infração

Estrada municipal n.º 575 - Lagoa da Palha

Relativamente ao referido em assunto e após deslocação ao local, há a salientar o seguinte:

- A propriedade encontra-se vedada através de prumos de madeira encastrados no solo e rede metálica;
- Localiza-se, em termos matriciais, no artigo n.º 51, secção G da freguesia do Pinhal Novo, junto da estrada municipal 575 na Lagoa da Palha;
- Nas deslocações efetuadas, constatou-se a presença de 7 mobil homes, sendo que, apenas duas, estão niveladas com apoios de madeira e blocos de betão pré-fabricados;
- No que diz respeito á utilização humana, apenas uma aparenta estar a ser utilizada (Luz exterior ligada e duas viaturas) mas não se encontrava ninguém no local;
- Em todas as deslocações nunca foram detetadas nenhuma estacas no solo ou outros sinais de parcelamento no prédio.
- Será, quanto a mim, prematuro concluir que se trata de um loteamento clandestino pelo exposto e a colocação desordenada da maioria das mobil homes.

Informação Técnica

No entanto e com base no exposto, para além da "obrigatória" monitorização por parte desta fiscalização, remete-se á consideração superior a execução do Auto de Notícia por Contraordenação com a respetiva proposta de Embargo.

- Localização



- Registo fotográfico



Informação Técnica



Informação Técnica



Informação Técnica

A Equipa / O/A Técnico/a,


Pedro Calha (Nº596)
20-11-2023

Pedro Rafael Calha

Despachos

PARA: Sr. Vereador Pedro Taleço
C.c. Dra. Ana Elísia Monteiro (GF),

Concordando-se com os fundamentos invocados na presente informação, somos de entender e propor o embargo da obra por 24 meses e, consequentemente, caso V. Exa. decida no sentido propugnado:

- a) Comunicação do embargo à CRP;
- b) Notificar o interessado/proprietário para encetar procedimento com vista a eventual legalização.


Isabel Borrego (Nº660)
Chefe de Divisão 22-11-2023

Deferido/Autorizado
28-11-2023


Pedro Taleço
Vereador
(no exercício de competência (a.e.) delegada por despacho
n.º 77/2021 de 25 de outubro)

Ao Luis Almeida

Para dar seguimento ao solicitado superiormente, Auto de Notícia e Embargo, necessitava da certidão do prédio descrito na anterior informação técnica com a identificação do proprietário.

Obrigado


Pedro Calha (Nº596)
29-11-2023

ENTRADA	
N.º	DO L.º
PROCESSO N.º	335/FIS/2023 - GF
AUTO N.º	24/2023 - GF
DATA	2023/12/15
FUNCIONÁRIO/A	

Auto de Embargo

☐ - Total ☐ - Parcial de obras de parcelamento ilegal de prédio com a colocação de 7 casas modulares – Mobil-Homes para uso habitacional.

--- Aos 15 dias do mês Dezembro do ano de 2023, pelas 15 horas, nesta localidade de Lagoa da Palha, Estrada Municipal n.º 575, mais concretamente no prédio com o artigo matricial n.º 51, secção G da freguesia do Pinhal Novo, deste Concelho, onde eu, Pedro Rafael Calha, fiscal municipal desta Câmara Municipal de Palmela, vim expressamente, em cumprimento do despacho do Sr. Vereador Pedro Gonçalves da Ponte Marques Taleço datado de 28/11/2023 no uso de competência delegada pelo Sr. Presidente, por despacho n.º 77/2021, de 26 de outubro com vista à notificação do embargo das obras de parcelamento ilegal de prédio com a colocação de 7 casas modulares – Mobil-Homes para uso habitacional, sem que para o efeito possuísse o respetivo controlo prévio (Licença Administrativa) desta Câmara Municipal de Palmela que a Sra. Martinha de Brito Monteiro, com o NIF n.º 233798080 com residência na Rua do Chora, CCI 12306 – Pinhal Novo, porquanto verifiquei que as mesmas obras decorrem, em oposição à legalidade, conforme descrito no Auto de Notícia datado de 15/12/2023 e Informação Técnica de 15/12/2023, sobre a qual recaiu o despacho do Sr. Vereador Pedro Gonçalves da Ponte Marques Taleço, em 28/11/2023, participação e informação que se anexam, o que tudo é, sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal e disciplinar, por violar o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual (adiante designado RJUE), constituindo contraordenação nos termos do artigo 98.º, n.º 1, alínea a) do mesmo diploma legal, punível com a coima graduada de 500 € até ao máximo de 200.000 €, no caso de pessoa singular, e de 1.500 € até 450.000 €, no caso de pessoa coletiva, nos termos do n.º 2 do citado artigo 98.º.

--- Nestes termos e de acordo com as disposições legais aplicáveis e para que possam ser comprovadas futuras alterações à presente situação da obra, o que é crime, nos termos conjugados dos artigos 100.º do RJUE e artigo 348.º do Código Penal, regista-se, como determina o n.º 3, do artigo 102.º-B do RJUE, que o estado atual dos trabalhos em causa é exatamente o seguinte:

- Encontram-se 7 casas modulares colocadas no prédio, sendo que apenas 2 estão com uso habitacional recente por se encontrarem niveladas com o auxílio de blocos de betão, luz exterior acesa e com ligações a fossas sépticas previamente colocadas no solo. -----

--- Mais se regista que o Embargo ☐ - Total ☐ - Parcial da obra implica a Suspensão dos Trabalhos, o qual vigorará pelo prazo de vinte e quatro meses, o que vai ser notificada via postal através dos CTT na pessoa de Sra. Martinha Brito Monteiro, com residência na Rua do Chora, CCI n.º 12306 em Pinhal Novo na qualidade de proprietária do prédio, e bem assim _____, a quem vai ser dado conhecimento, que não poderão as obras prosseguir, nos termos do disposto no artigo 103.º do RJUE, qualquer que seja o

pretexto, durante o prazo de embargo, sob pena de incorrer, por um lado em crime de desobediência, nos termos do disposto em conjugação dos artigos 100.º do RJUE e 348.º do Código Penal, punível com pena de prisão até um ano e multa até 120 dias, por outro em ilícito contraordenacional como previsto na alínea h), do n.º 1 e do n.º 5 do artigo 98.º do RJUE, contraordenação punível com a coima graduada, do mínimo de 1.500 € até ao máximo de 200.000 €. -----

--- Dar-se-á também conhecimento do teor dos artigos 107.º e 108.º do RJUE, sobre a possibilidade do Presidente de Câmara determinar, em caso de incumprimento do embargo, a Posse Administrativa do imóvel onde está a ser realizada a obra, por forma a permitir a sua execução coerciva, sendo as quantias relativas às despesas decorrentes por conta do infrator. -----

--- De tudo foi testemunha presente: -----

- Joana Chaves, fiscal municipal ao serviço desta Câmara Municipal. -----

--- Para os devidos efeitos e nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 102.º-B do RJUE, e com vista ao cumprimento do preceituado nos n.ºs 7 e 8, do mesmo artigo, e cumpridas as formalidades legais, lavrei o presente auto de embargo e de suspensão dos trabalhos. -----

--- O presente auto vai assinado pela testemunha acima mencionada e também por mim, Pedro Rafael Calha, embargante que o subscrevo. -----

--- Esclarece-se que a parte embargada abrange a totalidade do prédio identificado. -----

O/A Embargado,

O Embargante

A Testemunha

Assinado por: Pedro Calha
Num. de Identificação Civil: BI 9544578
Data: 15-12-2023 | 10:15:34



Documento assinado digitalmente com o Cartão do Cidadão

Assinado por: Joana Chaves
Num. de Identificação Civil: BI 14103857
Data: 19-12-2023 | 12:06:00



Documento assinado digitalmente com o Cartão do Cidadão

Certidão Negativa

--- Certifico que nesta data o Auto de Embargo n.º 24/2023, não foi entregue por não se encontrar ninguém no local. -----

--- Palmela, 15 de Dezembro de 2023. -----

Assinado por: Pedro Calha
Num. de Identificação Civil: BI 9544578
Data: 15-12-2023 | 10:16:14



CARTÃO DE CIDADÃO

Documento assinado digitalmente com o Cartão do

- Registo fotográfico Cidadão

Assinado por: Joana Chaves
Num. de Identificação Civil: BI 14103857
Data: 19-12-2023 | 12:06:32



CARTÃO DE CIDADÃO

Documento assinado digitalmente com o Cartão do
Cidadão

